



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

OPERAÇÃO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” – CASO [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAMÍLIA DE [REDACTED]
(CPF: [REDACTED] E
[REDACTED]
(CPF: [REDACTED])

1. PREPARAÇÃO E PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

A inspeção do Trabalho recebeu a notícia de que havia uma trabalhadora que havia sofrido violência doméstica, sendo acolhida pelo Sindicato das Trabalhadoras Domésticas Da Bahia e pelo Ministério Público da Bahia, que agiu com aplicação da lei Maria da Penha. Diante das violências descritas foi concedida medida protetiva para garantir a segurança da trabalhadora. A trabalhadora havia trabalhado sem registro de emprego e sem a garantia dos demais direitos trabalhistas. A situação de trabalho precário necessitava urgente de inspeção pela Fiscalização do Trabalho.

Ao receber a notícia, foram designadas duas Auditoras para apurar a situação descrita e seguir com os procedimentos fiscalizatórios pertinentes.

A trabalhadora seria uma trabalhadora com idade em torno de 50 anos, que foi trabalhar na residência através de contratação por intermédio de uma agência.

2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No dia 03.11.2023 as Auditoras Fiscais do Trabalho [REDACTED], colheram o depoimento da trabalhadora doméstica [REDACTED]. A trabalhadora afirmou ter trabalhado para a família de 28 de agosto de 2022 até 15 de setembro de 2023. Disse ter sofrido várias violações, inclusive físicas, que não se alimentava, não havia local para descanso e a ela era dificultado inclusive o acesso a água e banheiro. Além disso não teve registro de emprego e trabalhava fora do horário de trabalho sem contrapartida. Foi demitida e não recebeu verbas rescisórias.

No dia 06.11.2023 a equipe se dirigiu à porta da residência da família, onde havia uma empregada, chamada [REDACTED] prestando serviços domésticos. Neste momento, a Sra. [REDACTED] que recebeu a fiscalização, foi entrevistada e afirmou que contratava empregadas domésticas para prestação de serviços na sua residência através de uma agência chamada Prime. Nesse momento ela também afirmou que outra trabalhadora, chamada [REDACTED] havia trabalhado na sua residência de 25 de setembro de 2023 até 19 de outubro de 2023, iniciando logo após a saída de [REDACTED].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

que afirmou ter trabalhado na sua residência de 28.08.2023 até 15.09.2023. A empregadora foi notificada para apresentar documentos relativos às três empregadas e prestar depoimento na Superintendência Regional do Trabalho. Em depoimento, a Sra. [REDACTED] disse que as contratações das trabalhadoras foram feitas através da Agência Prime, que indica as trabalhadoras para a empregadora entrevistar e, caso se interesse, a própria agência faz a contratação. A partir do segundo mês o contrato deve ser realizado diretamente entre a empregadora e a empregada.

Também no dia 06.11.2023 foi tomado o depoimento de [REDACTED] esposo de [REDACTED]. O mesmo disse que, após a demissão de uma trabalhadora que ficou bastante tempo na casa, passaram a contratar empregadas domésticas através de uma agência. Que contrataram [REDACTED] através da Agência Prime mas, com 15 dias de trabalho, já pediram a substituição dela para a Agência. Disse também que, depois de [REDACTED] outra trabalhadora, que se chama [REDACTED] prestou serviços na sua residência, mas ficou apenas 15 dias porque a mãe estava doente. Disse também que os pagamentos dos dias trabalhados pelas empregadas foram pagos para a agência.

Ainda no condomínio, a equipe buscou outras pessoas para depoimentos, mas ninguém abordado quis falar sobre as relações de emprego na residência do Casal [REDACTED] e [REDACTED].

A fiscalização se dirigiu até o endereço da Agência Prime mas não existe empresa em funcionamento no local. Foram feitas diversas pesquisas para localização, mas sem êxito.

As auditoras fizeram pesquisas nos sistemas ESOCIAL, CAIXA e CNIS ((Cadastro Nacional de Informações Sociais) e não encontraram naquele momento, registros das trabalhadoras citadas nos depoimentos. Foi verificado que três empregadas deixaram de ser registradas pelo casal [REDACTED] embora tenham prestado serviços domésticos para a família estando presentes os elementos de relações empregatícias: [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED].

Um mês após o início da inspeção, foram feitas novas pesquisas sendo verificado que o registro da trabalhadora [REDACTED] foi realizado no dia 30.11.2023, com registro retroativo ao dia 30.10.2023. Ficando, em relação esta trabalhadora, regularizada a situação, conforme demonstrada em relatório emitido pelo e-social.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A residência da família da Sra. [REDACTED] local foram realizados os trabalhos das empregadas citadas, localiza-se na Rua Missionário [REDACTED], [REDACTED] Condomínio [REDACTED] Sol, no bairro de [REDACTED].

4. A FAMÍLIA EMPREGADORA

A Sra. [REDACTED] reside com o seu marido [REDACTED] e dois filhos menores do casal no endereço descrito acima. Os dois trabalham em outras atividades, deixando sempre os afazeres domésticos a cargo de alguma empregada doméstica, que cuida da limpeza da casa, lava roupas, faz comida e ajuda com os filhos menores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

5. CONCLUSÃO E AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS

Em relação à situação da trabalhadora [REDACTED] após apuração dos fatos, a equipe entendeu que havia elementos, embora inconclusivos, que poderiam vir a caracterizar a situação como trabalho análogo à escravidão (pelo elemento Condição Degradante). Apesar de realizar todas as investigações possíveis, com tomadas de depoimentos, não foi possível fazer a caracterização por faltar o convencimento necessário. Além das declarações da empregada sobre as violências sofridas no ambiente de trabalho, a fiscalização teve acesso a relatório médico atestando adoecimento psíquico grave decorrente de estresse pós-traumático e agravamento de dor abdominal em local de cirurgia de hérnia umbilical por violências físicas sofridas. Foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho, CID [REDACTED] – Transtorno de Estresse Pós-Traumático. Tudo o exposto demonstrou evidências de violências, mas os depoimentos dos empregadores negam veementemente qualquer relação dos problemas de [REDACTED] com o período trabalhado na residência da família. Não foi encontrada nenhuma pessoa que tenha presenciado os fatos alegados pela trabalhadora, a colheita de provas fica dificultada pois o trabalho era realizado dentro da casa e aconteceu por um período curto. Vale salientar também que, no dia que a Fiscalização foi até o local de trabalho de [REDACTED], a família já havia recebido intimação judicial sobre o caso, tomando conhecimento das alegações da empregada e comprometendo as investigações por eliminar o importante efeito surpresa.

Apesar de não ter sido feita a configuração do trabalho análogo à escravidão, não há dúvida sobre a prestação do serviço de [REDACTED] para a família de [REDACTED]. Como também não há dúvida sobre a prestação de serviço de [REDACTED], declarou, quando questionada sobre [REDACTED] que a trabalhadora chegava entre 7h e 7:15h; que trabalhava até 16:50h; que não fazia registro de horário de entrada e saída; que fazia compensação de horas se chegasse mais cedo saía mais cedo, compensava. Disse ainda que, quando chegava, [REDACTED] lavava louça do dia anterior, preparava almoço, café das crianças, lavava roupas e ajudava os filhos no almoço. Afirmou também que depois que [REDACTED] saiu teve outra funcionária chamada [REDACTED] que ficou 20 dias e que depois que [REDACTED] saiu, entrou [REDACTED].

As três trabalhadoras foram contratadas através da Agência Primeira para trabalhar como trabalhadoras domésticas. Embora a contratação tenha sido feita pela agência, a relação de emprego doméstico era sempre estabelecida com a família de [REDACTED] o vínculo de cada uma das trabalhadoras é formado diretamente com a família empregadora, presentes todos os elementos configuradores de uma relação empregatícia.

A fiscalização teve acesso ao contrato firmado com a trabalhadora [REDACTED] e a carta de pedido de demissão da mesma empregada. Ambos documentos demonstram o vínculo de trabalho doméstico existente na sua prestação de serviço à família de [REDACTED]. O contrato se denomina "CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA" e consta como contratante [REDACTED]. O mesmo contrato estabelece que a empregada é admitida para exercer as funções "Doméstica Serviços para o lar". A fiscalização não teve acesso ao mesmo contrato relativo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

à [REDACTED] mas recebeu outro documento denominado "Planilha Prestação de Serviços" das duas trabalhadoras. Nesta planilha consta o período trabalhado por [REDACTED] e o mesmo cargo de [REDACTED] "Doméstica Serviços para o lar", além da demonstração dos valores de transporte pago pela "contratante" [REDACTED] à sua "colaboradora". Esses documentos seguem anexos.

Durante todo o período trabalhado, as empregadas prestaram serviços com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, diretamente à família de [REDACTED]. Apesar de indicadas pela agência, a família entrevistou as trabalhadoras e selecionou, dentre as entrevistadas, qual delas acha que atende ao que procura. A partir dessa escolha, a prestação do serviço é iniciada e todos os elementos de uma relação empregatícia se fazem presentes:

- CONTINUIDADE: As empregadas realizavam todo o trabalho doméstico necessário para manutenção da casa e cuidados aos dois filhos do casal. Os contratos formais foram realizados através da agência, para atender no primeiro mês de trabalho de cada uma e após isso os contratos formais seriam realizados diretamente com as trabalhadoras. Apesar dessa formalidade, o contrato real de cada uma se iniciou no primeiro dia de prestação do serviço, conforme princípio da primazia da realidade. Em todos os três casos a família tinha a intenção de realizar contrato a prazo indeterminado buscando uma empregada para a realização das tarefas domésticas da residência da família.

- SUBORDINAÇÃO: As trabalhadoras foram contratadas pela família para trabalhar na residência e desempenhar todo o trabalho doméstico necessário da casa: lavar, passar, arrumar, cozinhar... Recebiam ordens de [REDACTED] e [REDACTED] e todo o serviço realizado era orientado e inspecionado por eles. [REDACTED] e [REDACTED] tinham o trabalho controlado pelo casal, prestaram todo tipo de serviço doméstico e obedeceram às ordens e demandas vindas da família. A prestação do trabalho sempre foi realizada com a subordinação às diretrizes da família, restando claro o dever de obediência e a subordinação das trabalhadoras ao casal.

- PESSOALIDADE: A prestação dos serviços realizados pelas trabalhadoras tinha pessoalidade. A família escolheu as trabalhadoras, dentre as candidatas enviadas pela agência, buscando às que aparentavam ter mais afinidade e empatia. A partir da escolha da família o trabalho começava a ser realizado com confiança entre as trabalhadoras e família. Em hipótese alguma outra trabalhadora podia ir trabalhar na residência para qualquer tipo de substituição durante o contrato com cada uma delas.

- FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: Os serviços prestados por [REDACTED] foram sempre domésticos. Exerceram trabalhos de cuidado, além dos trabalhos domésticos em geral. Realizaram afazeres necessários para a limpeza e manutenção da residência, além de cuidados com os filhos do casal.

- ONEROSIDADE: Os trabalhos realizados eram remunerados. Conforme consta nos contratos, confirmado em depoimento, no primeiro mês de trabalho as empregadas receberiam salário pela agência e, a partir do segundo mês, passariam a receber diretamente pela família.

O art. 1º da Lei Complementar 150/2015 é claro ao dispor que: "Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei". Além disso, o art. 332 da mesma LC 150/2015, informa expressamente que "A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento".

Nesse sentido, regulando a matéria, a Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, disciplinou que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico deve ser feita mediante registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Resta evidente, portanto, que cabia à família empregadora a obrigação de registrar eletronicamente no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, as três trabalhadoras, no prazo de 48 horas após o início do contrato realizado com cada uma: [REDACTED] começou a trabalhar na residência da família no dia 28.08.2023 e trabalhou até 15.09.2023, e não teve qualquer registro no e-social; [REDACTED] trabalhou de 25.09.2023 até 19.10.2023 e também não foi registrada no e-social; [REDACTED] teve registro no e-social realizado no dia 30.11.2023, mas o registro foi realizado com a data de admissão 30.10.2023, demonstrando que a trabalhadora laborou um mês sem registro.

Além disso, foi constatada a falta de cumprimento de outros direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia caracterizada. Desta forma, foram lavrados três Autos de Infração abaixo relacionados:

- Al número 22.709.506-5- ementa [REDACTED] Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial;

- Al número 22.709.578-2- ementa [REDACTED] Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico;

- Al número 22.709.512-0- ementa [REDACTED] Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

A fiscalização segue em busca da localização da Agência Prime para responsabilização e aprofundamento na averiguação do serviço prestado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

6- ANEXOS

- 6.1- AUTOS DE INFRAÇÃO
- 6.2- DEPOIMENTOS
- 6.3- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 6.4- CONTRATO DA AGÊNCIA
- 6.5- CONTRATO E CARTA DE DEMISSÃO- [REDACTED]
- 6.6- PLANILHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- [REDACTED]
- 6.7- PLANILHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- [REDACTED]
- 6.8- RECIVO VALE-TRANSPORTE [REDACTED]
- 6.9- RELATÓRIO MÉDICO DE [REDACTED]

Salvador-BA, 08 de março de 2024



[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]

gov.br
Documento assinado digitalmente
Data: 08/03/2024 15:10:52-0300
Verifique em https://[REDACTED]

Tatiana Fernandes Rocha Lima

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]